

Acórdão: 16.870/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113763-84
Impugnante: Art Têxtil Ltda.
Proc. S. Passivo: Fabiano Marcos Moreira/Outros
PTA/AI: 04.002003541-27
Inscr. Estadual: 062.618276-0051
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO – ALÍQUOTA – APLICAÇÃO INCORRETA – Constatou-se que a Autuada promoveu importação de tecidos do exterior recolhendo ICMS a menor sobre tal operação, visto que utilizou-se indevidamente da alíquota de 12% (prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, subalínea “b.10” do RICMS/02), quando a alíquota aplicável em referida operação era de 18%, conforme dispõe o art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS referente a importação de tecidos através da DI n.º 04/0700465-8 de 19/07/04, uma vez que a Autuada utilizou-se da alíquota de 12% para cálculo do imposto, quando a correta seria a de 18%.

Lavrado em 02/08/04 - AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/40.

O Fisco se manifesta às fls. 76/83, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS e MR em virtude de recolhimento a menor do ICMS relativo à importação de tecidos do exterior, face a utilização pela Autuada da alíquota 12% (estatuída no art. 42, inciso I, alínea “b”, subalínea “b.10” do RICMS/02) para cálculo do imposto, quando a correta seria a de 18%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A controvérsia existente nos autos refere-se tão-somente ao percentual da alíquota aplicável na importação dos tecidos constantes da DI n.º 04/0700465-8 de 19/07/04.

A Impugnante sustenta a aplicação da alíquota de 12% alicerçando-se no art. 42, inciso I, alínea “b”, subalínea “b.10” do RICMS/02 (a seguir transcrito) e no “princípio da equivalência de tratamento fiscal”, a ser observado pelos países signatários do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT, posto que o país exportador e o importador das mercadorias são signatários de mencionado acordo.

“Art. 42 – As alíquotas do imposto são:

I – nas operações e prestações internas:

.....

b – 12% (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

....

b.10 – tecidos, em operações realizadas entre estabelecimentos de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;”

No entanto, não procede o entendimento da Impugnante, conforme restou evidenciado pela resposta dada pela SLT – Superintendência de Legislação Tributária à Consulta de n.º 194/2004 (reproduzida às fls. 80/82 pelo Fisco), formulada pela própria Autuada, sobre a matéria em exame.

Importante, para o deslinde da questão, a transcrição de parte da resposta retro citada: *“Entretanto, a aplicação da alíquota de 12% é prevista somente em relação a uma determinada operação e sob certa condição. O comando legal disciplinado na subalínea “b.10”, alínea “b”, inciso I do art. 42 da Parte Geral do RICMS/02, cuidou em estabelecer a alíquota de 12% nas operações com tecidos somente entre estabelecimentos de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais, prevalecendo a alíquota de 18% nas demais operações internas. Desta forma, as operações de importação de tecidos não se configuram operações entre contribuintes inscritos na Cadastro da SEF/MG e se sujeitam à alíquota de 18% para cálculo do ICMS devido na entrada de mercadoria do exterior, por ocasião do desembaraço aduaneiro, independente do país exportador ser ou não membro do GATT, em atendimento ao disposto no inciso I do § 2º do art. 42, Parte Geral do RICMS/02.”* (gn)

Ademais, vale frisar que a consulta referida na peça impugnatória (cuja cópia se encontra acostada às fls. 64/72) somente fora protocolizada em 21/07/04, razão pela qual, nos termos do art. 22, inciso V da CLTA/MG (Dec. 23.780/84), não alcança os efeitos suspensivos pretendidos pela Impugnante, visto que o imposto devido na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação objeto da autuação venceu em 20/07/04, data do desembaraço aduaneiro das mercadorias, conforme previsão contida no art. 85, inciso VIII do RICMS/02.

No tocante ao depósito judicial realizado pelo Impugnante, vale acrescentar que seus efeitos são suspensivos da exigibilidade do crédito tributário e não suspensivos do direito de lançar.

Sobre este tema nos ensina o mestre Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 6ª Edição, pág. 288 e 294).

“A suspensão é da exigibilidade e não do crédito.

Por **exigibilidade** havemos de compreender o direito que o credor tem de postular, efetivamente, o objeto da obrigação, e isso **tão-só ocorre**, como é óbvio, **depois de tomadas as providências necessárias à formalização da dívida, com a lavratura do ato de lançamento tributário**. No período que antecede tal expediente, ele, sujeito ativo, ignora, ao menos em tese, quanto cobrar e de quem cobrar, o que lhe tolhe qualquer iniciativa de predicar o objeto. Já dispunha do crédito, por sem dúvida, mas seu direito achava-se em estado de iliquidez e incerteza. Deriva dessa reflexão a inferência de que aquilo que se opera, na verdade, é a suspensão do teor de exigibilidade do crédito, não do próprio crédito que continua existindo tal qual nascera. Está correto enunciar que, antes do lançamento, o crédito se encontrava devidamente constituído, mas não tinha condições de ser reclamado. Com a celebração do ato jurídico administrativo, formalizador da pretensão, afloram os elementos básicos que tornam possível a exigência: a) identificação do sujeito passivo; b) apuração da base de cálculo e da alíquota aplicável, chegando-se ao quantum do tributo; e c) fixação dos termos e condições em que os valores devem ser recolhidos. Feito isso, começa o período de exigibilidade.

.....

Ora, se o lançamento é que confere os foros de exigibilidade ao crédito, antes dele teremos um crédito não susceptível de ser postulado, cobrado, exigido.” (gn)

Outrossim, salienta-se que é dever da autoridade administrativa efetuar o lançamento, de ofício, a tempo, isto é, antes do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, posto que mencionado prazo é ininterrupto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração, uma vez que alíquota aplicável na operação em tela é de 18%, ou seja, a mesma prevista para as operações internas, nos termos do § 2º do art. 42 do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 16/03/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**

CC/MG